



PROJETO BÁSICO

1 PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE BARRO ALTO, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º 02.355.675/0001-89, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Centro, representado pelo Gestor de Planejamento e Execução Administrativa, Orçamentária e Financeira, senhor EDCARLOS OLIVEIRA, lavra o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de Show Musical com a banda de renome regional "ZEPPELIM" NO DIA 19 DE MAIO DE 2023, na ocasião para comemoração do Dias das Mães na cidade de Barro Alto/GO, com previsão de início às 21H30MIN, tendo duração mínima de 03H00MIN, mediante os seguintes fundamentos e condições.

2 FUNDAMENTOS

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra fundamentada no Art. 74, Inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A contratação se dará exclusivamente com a banda contratada, e será efetivada por meio da empresa **MOACIR DA SILVA JUNIOR 35545224149**.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Ademais, segundo o Professor Joel de Menezes Niebuhr, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:



... no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular".¹

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.² Sem o destaque na fonte".

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato".³

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Editora Fórum, 2008, 2ª Edição revista e ampliada, Belo Horizonte, p. 131

² Licitação e Contrato Administrativo - 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem - página 127

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306



No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação do artista, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública".

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

"Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre os



artistas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada.

Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que o Artista atende aos requisitos acima mencionados.

E, mediante a apresentação de contratos e notas fiscais que deverão ser apresentados para constatação que o objeto a ser adquirido estará dentro dos valores praticados no mercado.

Diante do exposto, decide pela conveniência de contratação.

3 JUSTIFICATIVA

As ações culturais são indispensáveis ao cotidiano de uma sociedade, tanto que são realizados eventos para promoção da cultura no município.

Considerando que a Constituição Federal atribui ao Estado o dever de promover a cultura, a Prefeitura Municipal, tem implementado inúmeras medidas para a sua efetiva consecução, incluindo a realização de shows e outros eventos culturais.

Pela ausência comparativa, potencialidade criativa e características intrínsecas, peculiares e exclusivas do trabalho objeto da contratação através desta Inexigibilidade de Licitação, não há como estabelecer fatores e critérios objetivos que possam motivar e justificar a competição, tornando-se assim dispensável as três cotações de mercado.

A contratação artística que se pretende contratar busca enriquecer e harmonizar a programação do evento a ser realizado pelo município.



Com base nesses argumentos solicitamos a contratação da empresa/artista, nos termos do Art. 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e demais dispositivos normativos atinentes a espécie.

4 DELIBERAÇÃO

Com fundamento na referida justificativa, decido e determino a contratação por Inexigibilidade de Licitação.

5 OBJETO

Contratação de Show Musical com a banda de renome regional "ZEPPELIM" NO DIA 19 DE MAIO DE 2023, na ocasião para comemoração do Dias das Mães na cidade de Barro Alto/GO, com previsão de início às 21H30MIN, tendo duração mínima de 03H00MIN.

6 VALOR

O valor da prestação dos serviços apresentado pela empresa em epígrafe para realização do show em comento, enquadra-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado.

Posto isto, o Município de Barro Alto pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É de responsabilidade do CONTRATANTE eventuais taxas, alvarás e licenças, bem como estrutura de palco, camarim, iluminação e sonorização, e traslado para toda a equipe do hotel até o local de realização do show.

7 EXECUÇÃO

Dia 19 de maio de 2023 na cidade de Barro Alto/GO.

O espetáculo terá que iniciar às 21h30min, sem atrasos, conforme será divulgado através da Programação Oficial do Evento, sendo que deverá ter duração mínima de 03h00min.

8 EXECUTOR

MOACIR DA SILVA JUNIOR 35545224149, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 17.855.954/0001-89, estabelecida na Rua 115, n.º 6, Qd. F-36, Lt. 06, Setor Sul, em Goiânia/GO.



9 REPRESENTANTE LEGAL

MOACIR DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade (CI) N.º 50.656 MT/GO e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) N.º 355.452.241-49, residente e domiciliado na Rua 115, n.º 6, Qd. F36, Lt. 06, Setor Sul, em Goiânia/GO.

10 RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, pela opinião pública.

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

11 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Pela ausência comparativa, potencialidade criativa e características intrínsecas, peculiares e exclusivas do trabalho, não há como estabelecer pontos, fatores e critérios objetivos que motivem ou justifiquem a competição, tornando-se dispensável as cotações de mercado. Desta forma serão acrescentados ao processo contratos e suas respectivas notas fiscais da realização de eventos semelhantes em outros municípios.

12 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas ora contraídas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 03.02.04.122.0300.2.004 - Enc. c/ Festiv., Recep., Homenag., Outros Eventos - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha 120 (Fonte 100).

13 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) Apresentar toda documentação exigida pelos órgãos de fiscalização, necessária para a plena realização da apresentação;

b) Realizar a apresentação do show sem atrasos, no horário determinado conforme programação oficial.

14 OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE



a) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;

b) Disponibilizar estrutura de palco, camarim, iluminação e sonorização, e traslado para toda a equipe do hotel até o local de realização do show conforme Rider técnico exigido pela CONTRATADA.

15 REGULARIDADE

O Município de Barro Alto, Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal da Administração, representada pelo Secretário Municipal, senhor FERNANDO MARTINS DA SILVA que abaixo subscreve CERTIFICA para todos os fins que a definição do objeto e Projeto Básico desta Inexigibilidade encontram em plena regularidade com as disposições normativas e técnicas lhes pertinentes, especialmente aquelas exigidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração de Barro Alto, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (10/05/2023).


FERNANDO MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal de Administração